

A. I. Nº - 269198.0007/07-3
AUTUADO - EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 28/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0374-03/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo fixo. Autuado reconheceu o débito exigido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/07/2007, refere-se à exigência de R\$43.500,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$87.000,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Refere-se à aquisição de três caminhões marca Volvo, ano 2006, da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., localizada no Estado do Paraná, através das Notas Fiscais de números 289241, 289245 e 289247, datadas de 30/06/2006. Valor do débito: R\$43.500,00.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Refere-se à aquisição de três caminhões marca Volvo, ano 2006, da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., localizada no Estado do Paraná, através das Notas Fiscais de números 289241, 289245 e 289247, datadas de 30/06/2006, sendo exigido multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$87.000,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 57 a 60), inicialmente alegando que houve um enquadramento dúvida, tendo sido aplicadas duas multas no mesmo Auto de Infração, ou seja, o autuante exigiu penalidade em duplicidade, e tal fato pode ser revisto pelo julgador, que tem competência para corrigir a falha. O defendente entende que houve um só fato gerador, sendo exigido multa para a obrigação principal e outra para a obrigação acessória, podendo ser aplicado o previsto no art. 46, parágrafos 2º e 4º do Código Tributário do Estado da Bahia, que transcreveu à fl. 59. Diz que o Auditor reconheceu que não houve dolo, tendo em vista que a multa da infração 01 foi enquadrada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96. Quanto à penalidade exigida na infração 01, o autuado informa que reconheceu e parcelou o débito, tendo adimplido o primeiro pagamento, mas não concorda com a segunda infração, pelos fundamentos já expostos. Requer a esse órgão julgador que analise o presente lançamento, e com bom senso, seja aplicado o que determina o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu art. 46, parágrafos 2º e 4º.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 75 dos autos, diz que o autuado reconhece a primeira infração e tenta elidir a validade da ação fiscal quanto à infração 02, sem apresentar nada que

comprove suas alegações. Em relação ao argumento defensivo de que não houve dolo, diz que é questionável, uma vez que o autuado foi intimado por quatro vezes e não apresentou as notas fiscais solicitadas, tendo fornecido apenas o livro Registro de Entradas após a quarta intimação, sendo necessário um contato com o fornecedor para que o mesmo enviasse as cópias das notas fiscais. Assegura que a legislação é clara; o contribuinte não registrou em sua escrita fiscal as operações objeto da autuação, no intuito de deixar de efetuar o pagamento da diferença de alíquota. Finaliza afirmando que é inquestionável a validade da ação fiscal.

VOTO

A primeira infração se refere à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo permanente do estabelecimento autuado.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias ou bens forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Concluo pela subsistência desta infração acatando os valores apurados pelo autuante no demonstrativo de fl. 25, salientando que não existe controvérsia, tendo em vista que o autuado reconheceu o débito apurado e solicitou parcelamento, conforme extrato SIGAT à fl. 77.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Notas Fiscais de números 289241, 289245 e 289247, datadas de 30/06/2006, sendo exigido multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$87.000,00.

Em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97),

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

O autuado alega que houve um só fato gerador, sendo exigido multa para a obrigação principal e outra para a obrigação acessória, podendo ser aplicado o previsto no art. 46, parágrafos 2º e 4º do Código Tributário do Estado da Bahia.

De acordo com o § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96, “A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator”. Assim, no caso de exigência de imposto por omissão de saídas decorrente da falta de registro de nota fiscal de entrada, sendo também exigido multa pelo mesmo fato, a multa por descumprimento da obrigação acessória é absorvida pela multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

No caso em exame, se as notas fiscais estão escrituradas, o imposto decorrente da diferença de alíquotas é devido. Se o imposto é recolhido no prazo estabelecido na legislação e a nota fiscal não está registrada, é devida a multa por descumprimento da obrigação acessória. Dessa forma, a falta de pagamento do imposto exigido no presente lançamento não é consequência direta da falta de cumprimento da obrigação acessória, relativa à escrituração da nota fiscal.

Quanto ao argumento do deficiente de que não houve dolo, observo que a aplicação da multa, prevista na legislação, independe da existência ou não de dolo, ou seja, “a responsabilidade por

infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, conforme o § 2º do art. 40 da Lei 7.014/96.

Concluo que, embora as duas infrações tenham sido apuradas com as mesmas notas fiscais, são diferentes os fatos que ensejaram a autuação; são infrações diferentes, não se aplicando os dispositivos legais alegados pelo defendant. Mantida a exigência fiscal da infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269198.0007/07-3, lavrado contra **EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$43.500,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$87.000,00**, prevista no art. 42, inciso IX da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR